



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 149/2022

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2022

PROCESSO N.: 1/1932/2019 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2018.20180-8

RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS. VENDAS AO CONSUMIDOR FINAL. OPERAÇÃO COM CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Auto de infração relativo à falta de emissão de documento fiscal de saída em operações tributadas. Operações de vendas diretamente ao consumidor final, utilizando cartão de crédito e/ou débito. Infração materializada mediante cruzamento das informações das Administradoras de cartão de crédito e a Escrituração Fiscal Digital da Contribuinte.
2. Nulidade do auto de infração suscitada pela Contribuinte, em virtude da ausência de informações detalhadas das operações com cartões de crédito e/ou débito afastada, em virtude de tais informações constarem no arquivo TEF_OPERAÇÃO, acostado aos autos.
3. Pedido de realização de exame pericial para verificar se as operações ocorreram no estabelecimento da Contribuinte rejeitado, em virtude de tal informação constar no arquivo TEF_OPERAÇÃO, acostado aos autos.
4. Manutenção do valor lançado à título de obrigação principal do ICMS. Aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea B, item 1, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017.
5. Recurso Ordinário conhecido e não provido, confirmando a decisão exarada em 1ª instância para que seja declarada a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: ICMS. Obrigação Principal. Obrigação acessória. Falta de emissão de documento fiscal de saída. Cartão de crédito. Recurso Ordinário. Procedência.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/12/2018 contra a **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA**, relativo à falta de emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias em operação tributada nos períodos de março e maio de 2015 (dois mil e quinze), no montante de R\$ 21.936,54 (vinte e um mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Conforme consignado nas informações complementares ao auto de infração, a infração foi constatada mediante o cruzamento das informações contidas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Contribuinte e as informações transmitidas pelas Administradoras, relativas às operações e transações realizadas por meio eletrônico com utilização de cartões de crédito e/ou débito. A sistemática utilizada encontra-se prevista na Norma de Execução n. 03/2011.

O representante fiscal ressalta que, apesar da Contribuinte se tratar de estabelecimento industrial, dispõe de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) autorizado pelo Fisco, fato que indica a realização de vendas ao consumidor final.

Foram apontados como infringidos os artigos 127 e 176-A do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea B, item 1, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor das operações, no montante de R\$ 6.580,96 (seis mil quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).

Ademais, foi lançado o montante de R\$ 3.729,21 (três mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) à título de ICMS, posto que as operações não foram submetidas à tributação. O valor é resultante da aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o valor global das operações não declaradas.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Contribuinte apresentou impugnação administrativa de forma tempestiva. Através do Julgamento de n. 917/2021, a Julgadora Administrativo Tributária declarou a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, afastando todos os argumentos aduzidos pela Contribuinte em sua peça impugnatória, mantendo a integralidade do crédito tributário.

Irresignada com a decisão proferida pela CEJUL, a Contribuinte interpôs Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

1. A nulidade do auto de infração, com fulcro no artigo 83 da Lei n. 15.614/2014, em virtude da violação das garantias processuais constitucionais da Contribuinte, na medida em que o Agente Fiscal violou o artigo 14 da Norma de Execução n. 03/2011, ao não realizar a juntada dos elementos comprobatórios contidos em seus incisos I a III, de modo que à Contribuinte foi impossibilitada a plena cognição das informações divergentes das contidas em sua EFD, bem como de sua fonte.

2. A ausência de informações essenciais no auto de infração, posto que as operações de saída de mercadorias diretamente ao consumidor final são executadas através de equipamento ECF, conforme previsto no Decreto n. 29.907/2009, não tendo sido considerada qualquer informação destes equipamentos, mas tão somente as informações enviadas pelas Administradoras, que foram presumidas como corretas, em prejuízo das transmitidas pela Contribuinte, em violação ao artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 130/2014, não podendo o auto de infração prosperar.

3. A necessidade de realização de exame pericial no feito fiscal, apresentando, inclusive, alguns quesitos a serem considerados no advento de sua concessão.

Ao final, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, em virtude da inexistência da documentação elencada no artigo 14 da Norma de Execução n. 03/2011, ou que seja declarada a sua improcedência, em virtude da ausência de lastro probatório da autuação.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO), através do Parecer de n. 10/2022, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para que lhe seja negado provimento, no sentido de declarar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Na perspectiva do Assessor Processual Tributário, não é possível acatar alegação de erro nos extratos fornecidos pelas Administradoras com base tão somente em suposições, tampouco deferir um requerimento de perícia nesse sentido, devendo a Contribuinte comprovar a sua existência.

Ademais, em seu entendimento, deve ser afastada a nulidade suscitada pela Contribuinte na peça recursal, posto que “consta no CD anexado aos autos um relatório contendo o nome da administradora do cartão, a data e valor da operação e outro comparando as vendas mensais declaradas ao Fisco Estadual com as vendas efetuadas por meio de cartão”, tendo os arquivos sido disponibilizados à Contribuinte, conforme consignado no auto de infração.

Este é o Parecer. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/12/2018 contra a **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA**, relativo à falta de emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias em operação tributada nos períodos de março e maio de 2015 (dois mil e quinze), no montante de R\$ 21.936,54 (vinte e um mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.

A Contribuinte suscitou, em sua peça recursal, a nulidade do auto de infração, com fulcro no artigo 83 da Lei n. 15.614/2014, em virtude da violação das garantias processuais constitucionais da Contribuinte, na medida em que o Agente Fiscal violou o artigo 14 da Norma de Execução n.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

03/2011, ao não realizar a juntada dos elementos comprobatórios contidos em seus incisos I a III, de modo que à Contribuinte foi impossibilitada a plena cognição das informações divergentes das contidas em sua EFD, bem como de sua fonte.

Tal alegação não merece prosperar, na medida em que, no CD anexados aos autos, encontra-se o relatório “TEF_OPERAÇÃO”, que contém todas as informações necessárias à plena cognição das operações relacionadas na presente autuação, como o nome da administradora do cartão, a data e o valor da operação, assim como relatório comparando as vendas mensais declaradas ao Fisco Estadual e as realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, tendo estes arquivos sido disponibilizados à Contribuinte, conforme consignado no auto de infração.

Desta forma, resta evidenciada a ausência de violação a qualquer garantia processual constitucional da Contribuinte, que ensejaria a declaração de nulidade do auto de infração na forma do artigo 83 da Lei n. 15.614/2014, haja vista a autuação ter sido instruída por lastro probatório suficiente, bem como pela cognição de tais informações ter sido ofertada à Contribuinte.

A Contribuinte requer, ainda, a realização de exame pericial no feito fiscal, para que seja verificado, junto às operadoras de cartão de crédito, se as operações foram efetivamente realizadas no estabelecimento autuado. O pedido de perícia não merece ser acatado, em conformidade com o disposto no artigo 97, inciso III, da Lei n. 15.614/2014, haja vista constar nos autos o arquivo TEF_OPERAÇÃO, indicando que todas as operações se referem ao CNPJ do estabelecimento autuado, de modo que há nos autos elementos suficientes ao esclarecimento destes fatos.

A infração encontra-se devidamente materializada, posto que os fatos narrados no auto de infração encontram respaldo da documentação comprobatória que o acompanha, restando evidenciada a falta de emissão de documento fiscal de saída em operações de venda direta ao consumidor final por parte da Contribuinte, apurada mediante o cruzamento das informações contidas em sua Escrituração Fiscal Digital e as transmitidas ao Fisco Estadual pelas



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, devendo ser declarada a integral **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Todas as operações relacionadas à presente autuação encontram-se devidamente identificadas nos relatórios anexados ao auto de infração, podendo ser verificada a conduta infracionária mediante o relatório referente ao cruzamento de tais operações às escrituradas pela Contribuinte.

Em virtude destas operações serem tributadas, bem como por não terem sido submetidas à tributação, diante da não emissão do documento fiscal relativo à operação de venda, deverá ser mantido o montante lançado à título de obrigação principal do ICMS, correspondente, no presente caso, a R\$ 3.729,21 (três mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), resultante da aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) ao valor das operações.

A penalidade aplicável ao presente caso é aquela cominada no artigo 123, inciso III, alínea B, item 1, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III - relativamente à documentação e à escrituração:
b) deixar de emitir documento fiscal:
1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Mês/Ano	ICMS	MULTA	TOTAL
Mar/2015	R\$ 970,64	R\$ 1.712,90	R\$ 2.683,54
Mai/2015	R\$ 2.758,57	R\$ 4.868,06	R\$ 7.626,63
TOTAL	R\$ 3.729,21	R\$ 6.580,96	R\$ 10.310,17



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA e recorrida a Célula de Julgamento em 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade de votos, resolve:

1. acerca da nulidade do auto de infração por ausência do relatório com informações dos valores detalhados das operações com cartão de crédito, afastá-la, em virtude dessas informações encontrarem-se no arquivo TEF_OPERAÇÃO, constante no CD dos autos;

2. acerca da realização de perícia para verificar, junto às operadoras de cartão de crédito, se as operações de fato ocorreram no estabelecimento autuado, afastá-la, face constar no arquivo TEF_OPERAÇÃO que todas as operações se referem ao CNPJ do estabelecimento autuado;

3. acerca do mérito da autuação, negar provimento ao recurso ordinário para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO), ratificado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE).

Presentes à 17ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Melquíades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito e Nelson Bruno Valença, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária Substituta, Sra. Evaneide Duarte Vieira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 23 de agosto de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____